

PL - 6819/2010

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada e condições de trabalho dos nutricionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º-A. A duração do trabalho normal do nutricionista não poderá ser superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 4º-B. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, fornecedoras de refeições deverão manter em seu quadro de empregados no mínimo 1 (um) nutricionista por unidade produtiva que forneça até 300 (trezentas) refeições por dia, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 300 (trezentas) refeições, com tolerância de até 150 (cento e cinquenta) refeições acima desse limite.

Parágrafo único. Quando o fornecimento de refeições referido no **caput** for prestado por terceiros, será obrigatória a permanência de 1 (um) nutricionista no quadro de empregados da empresa tomadora, para a fiscalização dos serviços prestados pela empresa contratada.

Art. 4º-C. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que prestem serviços de alimentação coletiva e as administradoras de documentos de legitimação para a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios na rede de estabelecimentos credenciados deverão manter em seu quadro de empregados no mínimo 1 (um) nutricionista por unidade empresarial.

Art. 4º-D. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, das áreas clínica e hospitalar deverão manter em seus quadros de empregados o seguinte número mínimo de nutricionistas:

I – hospital geral, clínica geral, ambulatório geral e congêneres: 1 (um) por estabelecimento com até 30 (trinta) leitos ou pacientes, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 30 (trinta) leitos ou pacientes, com tolerância de até 7 (sete) leitos ou pacientes acima desse limite;

II – hospital especializado, clínica especializada, ambulatório especializado e congêneres: 1 (um) por estabelecimento com até 15 (quinze) leitos ou pacientes, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 15 (quinze) leitos ou pacientes, com tolerância de até 3 (três) leitos ou pacientes acima desse limite.

Art. 4º-E. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, da área de esporte e lazer deverão manter em seus quadros de empregados no mínimo 1 (um) nutricionista para cada grupo de 30 (trinta) atletas, pacientes ou clientes, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 30 (trinta) atletas, pacientes ou clientes, com tolerância de até 5 (cinco) atletas, pacientes ou clientes acima desse limite.

Art. 4º-F. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, da área de educação infantil deverão manter em seus quadros de empregados no mínimo 1 (um) nutricionista por cada grupo de 50 (cinquenta) crianças, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 50 (cinquenta) crianças, com tolerância de até 7 (sete) crianças acima desse limite.

Art. 4º-G. Ao nutricionista é assegurado o adicional de insalubridade, nos termos do disposto nos arts. 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *10* de fevereiro de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal